



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086374-59.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIOMAR RODRIGO MATEUS, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1086374-59.2024.8.26.0002

Apelante: Claudiomar Rodrigo Mateus

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ação: Bancários - Interpretação / Revisão de Contrato

Origem: Foro Regional II - Santo Amaro (11ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Voto nº 3425

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS –
Revisional de financiamento de veículo para
redução das taxas de juros e afastamento de
tarifas – Sentença de extinção – Recurso do
autor.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Não
verificada – Ausência de preparo recursal –
Indeferimento da gratuidade processual –
Recolhimento das custas de preparo não
realizado pelo autor – Deserção configurada.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 57/59, cujo relatório se adota, que indeferiu a
petição inicial e julgou extinto o processo, com fulcro no art. 485,
inciso IV, do Código de Processo Civil.

O autor busca a reforma do *decisum*
monocrático, sustentando que: a) faz jus aos benefícios da
gratuidade de Justiça; b) são ilegais as cobranças das tarifa de
avaliação de bem e cadastro, bem como seguro prestamista; c) a
taxa de juros é abusiva, muito acima do permitido, fazendo jus a
procedência total da ação.

Tempestiva, não foram apresentadas
contrarrazões (fls. 210).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pelo autor, o qual não merece conhecimento, pois deserto.

Com efeito, o autor interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual nesta fase recursal.

Conforme despacho de fls. 117/118, foi mantido o indeferimento do benefício da gratuidade processual, oportunidade na qual se determinou ao apelante o recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção.

O autor, embora devidamente intimado, não recolheu o preparo recursal, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado no *decisum* (fls. 120).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pelo apelante, patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso por ele interposto ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator